
CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

1. OBJETO DO SEGURO

1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, sujeito aos termos, limitações e exclusões destas Condições Gerais e ainda sob as Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, o pagamento de indenização, ao segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da realização de riscos previstos e cobertos naquelas disposições.

1.1.1 O segurado mencionado no subitem 1.1 é o operador portuário.

1.1.2 Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:

- a) Pré-qualificada para a execução de operações portuárias, em área de porto organizado; ou
- b) Que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário, em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

1.2 Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA".

Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) Em caso de sinistro decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 horas consecutivas e, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) Nas hipóteses previstas na alínea "a", deste item, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 horas, segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

2. RISCOS COBERTOS

Para fins deste seguro, são considerados Riscos Cobertos aqueles especificamente convencionados nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado. Não se consideram contratadas, e portanto não são entendidas como parte integrante deste seguro, as Coberturas Especiais e Adicionais que não estiverem expressamente mencionadas e devidamente identificadas na proposta e nas Condições Especiais e Particulares da apólice.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1 Independentemente de qualquer disposição em contrário contida nesta apólice, este seguro NÃO cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, causados direta ou indiretamente por, ou para os quais tenha contribuído, ou, ainda, decorrentes de:
- a) Qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
 - b) Uso ou operação, como meio de infligir dano, de qualquer computador, sistema de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - c) Radiação ionizante de, ou contaminação por radioatividade, de qualquer combustível nuclear, de resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;
 - d) Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas e outras propriedades perigosas ou que impliquem contaminação de qualquer instalação nuclear, reator ou componente nuclear do mesmo, ficando entendido e acordado que esta exclusão não se aplica a isótopos radioativos, salvo combustível nuclear, quando estiverem sendo preparados, conduzidos, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares;
 - e) Qualquer arma ou dispositivo que use fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou qualquer reação similar ou força ou propriedade radioativa;
 - f) Hostilidade ou atos de guerra, em tempo de paz ou de guerra, incluindo ações para dificultar, retardar, combater ou defender-se contra ataque efetivo, iminente ou esperado, por parte de:
 - I Qualquer governo ou potência (de fato ou de direito), ou qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - II Forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - III Qualquer agente, de qualquer governo, potência, autoridade ou forças.
 - g) Qualquer dano resultante de radioatividade, propriedade tóxica, explosiva ou propriedade contaminante, de qualquer instalação nuclear, reator, ou de qualquer outra construção atômica ou de seus componentes nucleares;
 - h) Insurreição, rebelião, revolução, guerra civil, poder usurpado ou ações de autoridades governamentais para dificultar, combater ou defender-se contra tais ocorrências, sequestro ou destruição em virtude de regulamentos alfandegários ou de quarentena, nacionalização, confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública, contrabando, transporte ou comércio ilegal;
 - i) Atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
 - j) Atos terroristas, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do ato, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública, pela autoridade competente;
 - l) Atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo do segurado, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- m) Tumulto, salvo se diretamente decorrente de greve, ou de movimentos, exclusivamente de caráter empregatício, que antecedam uma ameaça de greve;
- n) "lock-out" promovido pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro.

3.2 Para fins deste seguro, define-se :

- a) **Tumulto**, a ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios;
- b) **Greve**, a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador;
- c) **"lock-out"**, a cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

4. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

4.1 Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à seguradora, para análise do risco e eventual aceitação.

4.1.1 A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que eventualmente intermedie a contratação do seguro. O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".

4.1.2 Se o seguro for intermediado por corretor, o interessado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

4.1.3 Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

4.2 A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

4.2.1 A seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente a sua análise, devolvendo-a ao proponente para atendimento das exigências.

4.3 A seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias corridos, para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento.

4.3.1 Dentro desse prazo, a seguradora poderá exigir, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

4.3.2 No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

4.3.3 A ausência de manifestação, por escrito, por parte da seguradora, no prazo estabelecido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

4.4 Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo previsto no subitem 4.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

4.4.1 Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

4.5 A data de aceitação da proposta será:

- a) A data da manifestação expressa da seguradora, se anterior ao término do prazo previsto no subitem 4.3, respeitado o disposto no subitem 4.3.1;
- b) A data do término do prazo previsto no subitem 4.3, respeitado o disposto no subitem 4.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da seguradora.

4.6 Se NÃO tiver havido pagamento do prêmio, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, esta será a data de início de vigência do seguro.

4.6.1 Se expressamente acordado entre as partes, a data de início de vigência do seguro será fixada em data distinta da aceitação da proposta.

4.6.2 A data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

4.7 SE TIVER HAVIDO PAGAMENTO DO PRÊMIO, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, a data de início da vigência do seguro será a data daquele pagamento.

4.7.1 Aceita a proposta, a data de término de vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

4.7.2 Para recusar a proposta, a seguradora deverá, concomitantemente:

- a) Observar o disposto no subitem 4.3.2 e os prazos previstos nos subitens 4.3 e 4.3.1;
- b) Conceder a cobertura do seguro por mais 2(dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da recusa;
- c) Restituir, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, após a data da formalização da recusa, o prêmio pago pelo segurado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada na base "pro rata temporis", e atualizado de acordo com as normas em vigor.

4.8 A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- 4.9 O contrato de seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares.

5. EMISSÃO DA APÓLICE

- 5.1 A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.

- 5.2 Deverão constar da apólice, além destas Condições Gerais, das Condições Especiais e Condições Particulares das coberturas efetivamente contratadas, as seguintes informações:

- a) A identificação da seguradora, com o respectivo CNPJ;
- b) O número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado;
- c) As datas de início e fim de sua vigência;
- d) As coberturas contratadas;
- e) O Limite Máximo de Garantia da apólice e o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- f) O valor, à vista, do prêmio e a data limite para o seu pagamento ou, caso tenha havido parcelamento, o valor de cada parcela e o total fracionado, as respectivas datas de vencimento e a taxa de juros praticada;
- g) O nome ou a razão social do segurado;
- h) O nome ou a razão social do beneficiário, quando for o caso.

5.2.1 O REGISTRO DO PLANO DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

- 5.3 Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice ou, na falta desta, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

6. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 6.1 A renovação do seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar, à seguradora, proposta renovatória, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término de vigência do contrato.

6.1.1 A proposta renovatória obedecerá às disposições constantes dos subitens 4.1 a 4.9, mas, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro deverá coincidir com a data de término de vigência do seguro a ser renovado.

6.1.2 NO CASO DE O SEGURADO ENCAMINHAR A PROPOSTA RENOVATÓRIA EM DESACORDO COM O PRAZO FIXADO NO SUBITEM 6.1, A SEGURADORA PODERÁ FIXAR, EM CASO DE ACEITAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO SEGURO DIFERENTEMENTE DA DATA DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO SEGURO ATÉ ENTÃO EM VIGOR.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

6.2 O segurado poderá propor, durante a vigência do seguro, alterações no contrato, sujeitas, no entanto, às disposições constantes dos subitens 4.1 a 4.9.

6.2.1 Em caso de aceitação da alteração, segurado a seguradora emitirá, em até 15 (quinze) dias corridos, o documento denominado "aditivo", que será endossado pelas partes e anexado à apólice.

6.2.2 Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término de vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.

7. PAGAMENTO DO PRÊMIO

7.1 O prêmio poderá ser pago à vista ou de forma fracionada, por meio de documento de cobrança emitido pela seguradora, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pela regulamentação em vigor :

- a) Razão social do segurado e o seu número no CNPJ;
- b) Valor do prêmio, em moeda nacional;
- c) Data de emissão e o número do instrumento de seguro;
- d) Data limite para o pagamento.
- e) Na hipótese de o prêmio ser pago de forma fracionada, constarão da apólice, além das informações previstas anteriormente:
 - I Os valores do prêmio à vista, do prêmio total fracionado e de cada uma das parcelas;
 - II A taxa de juros pactuada, o número de parcelas e sua periodicidade;
 - III Os juros de mora e/ou outros acréscimos legais previstos, quando for o caso;

7.1.1 A seguradora encaminhará os documentos de cobrança ao segurado, ou ao seu representante ou ao corretor que eventualmente intermedie a contratação, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data dos respectivos vencimentos.

7.1.2 A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados a partir da aceitação da proposta e/ou do endosso correspondente, respeitado o prazo previsto no subitem 7.1.1.

7.1.3 Se o segurado ou o seu representante ou o corretor, que eventualmente intermedie a operação, não receber o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo estabelecido no subitem 7.1.1, deverão ser solicitadas, à seguradora, instruções para que o pagamento possa ser efetuado antes da data limite.

7.1.4 Na hipótese prevista no subitem 7.1.3, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, não se aplicando, neste caso, o disposto no subitem 7.1.2.

7.1.5 O pagamento do prêmio poderá ser feito através da rede bancária, ou em locais autorizados pela seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

7.1.6 Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, ainda que os locais autorizados pela seguradora funcionem naquela data limite.

7.1.7 Quando o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 7.1, deverão constar, também, do documento de cobrança, o número da conta corrente da seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

7.1.8 No caso de seguro cuja contratação tenha sido expressamente autorizada, na forma da legislação específica, em moeda estrangeira, admite-se a utilização desta moeda na exibição do valor do prêmio a que se refere a alínea “b”, do subitem 7.1.

7.2 EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

7.2.1 A seguradora não poderá cancelar o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

7.3 QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADA:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 7.1, ressalvado o disposto no subitem 7.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ AS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 7.5.

7.3.1 O direito à indenização não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que este tenha sido efetuado.

7.3.1.1 Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas de prêmio vencidas deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

7.4 Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

a) Os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;

b) O fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- c) A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- d) Faculta-se ao SEGURADO a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados;

7.5 Fracionado o prêmio, caso o segurado venha a se tornar inadimplente em relação a qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado, em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto constante do subitem 13.2, com base no correspondente percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR, na hipótese de percentual não indicado na tabela.

7.5.1 A seguradora deverá informar ao segurado, por escrito, o novo prazo de vigência assim ajustado.

7.5.2 Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 7.5, o novo período de vigência:

- a) Já houver expirado, A SEGURADORA CANCELARÁ O CONTRATO DE SEGURO, salvo disposição em contrário prevista nas Condições Particulares;
- b) Não houver ainda expirado, a seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante pagamento da parcela inadimplida, acrescida de multa, quando prevista na apólice, e juros moratórios, calculados com base na taxa pactuada nos termos do disposto na alínea “a” do subitem 7.4.

7.5.3 Na hipótese prevista na alínea “b”, do subitem 7.5.2, se:

- a) For purgada a mora, ficará automaticamente restabelecido o prazo de vigência original;
- b) Não for purgada a mora, a SEGURADORA CANCELARÁ O CONTRATO DE SEGURO, salvo disposição em contrário prevista nas Condições Particulares.

8. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Salvo expressa previsão em contrário em Cláusula Particular, todas as coberturas garantidas por este seguro são contratadas a 1o Risco Absoluto, significando dizer que a seguradora, de acordo com os termos, condições e limitações do contrato, responde, integralmente, pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos, até os respectivos Limites Máximos de Indenização, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice (LMG), conforme as definições apresentadas no item 9.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

- 9.1 O Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.
- 9.1.1 Este limite NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.
- 9.2 O Limite Máximo de Indenização de uma cobertura contratada é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, relativamente a sinistro garantido por aquela cobertura, respeitado o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice. O Limite Máximo de Indenização de qualquer das coberturas contratadas NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.
- 9.3 Adicionalmente às disposições previstas nos subitens 9.1 e 9.2, fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens ou dos interesses segurados, no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição do seguro.
- 9.4 A fixação dos Limites, conforme as disposições dos subitens 9.1 e 9.2, é feita segundo a avaliação do segurado e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

10. REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE

A reintegração dos limites da apólice obedecerá, quando couber, às disposições previstas nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

11. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- 11.1 Fica estipulado que, no caso de qualquer ocorrência que possa resultar em perda, dano ou despesa, pelos quais, em razão do seguro contratado, a seguradora seja, ou possa vir a ser, responsável, a mesma deverá ser notificada tão logo possível, e todos os fatos, processos, pleitos e documentos de qualquer espécie, relacionados com a ocorrência, lhe serão prontamente encaminhados.
- 11.2 A liquidação de sinistro coberto pelo seguro processar-se-á de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- 11.3 A indenização devida será paga no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o segurado tiver cumprido todas as suas obrigações previstas no contrato de seguro. Será suspensa e reiniciada a contagem desse prazo, no caso de solicitação de nova documentação, na forma prevista no subitem 12.1.

12. DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO

- 12.1 Em caso de sinistro, deverão ser fornecidos, à seguradora, quando for o caso, os seguintes documentos básicos:
- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
 - b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
 - c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
 - d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
 - e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
 - f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
 - g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
 - h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
 - i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- 12.2 A seguradora reserva-se o direito de solicitar outros documentos que julgar necessários, no caso de dúvida fundada e justificada.

13. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

- 13.1 Além dos casos previstos em lei, o contrato de seguro poderá ser cancelado:
- a) Por inadimplemento do segurado, nos termos do disposto no subitem 7.2;
 - b) Por perda de direito do segurado, nos termos do disposto no item 15;
 - c) Por esgotamento do Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Responsabilidade Civil, se contratada a correspondente Cláusula Específica Restritiva, caso em que o cancelamento afetará apenas aquela cobertura;
 - d) POR ACORDO, caso em que o cancelamento será denominado RESCISÃO.
- 13.2 Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a seguinte TABELA DE PRAZO CURTO:

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

13.2.1 Para os prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado.

13.2.2 Quando o cancelamento ocorrer por iniciativa da seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao período de tempo decorrido.

14. FRANQUIA DEDUTÍVEL

Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis amparados pelo seguro, conforme disposições constantes das Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas. Atendidas as disposições do seguro, caso haja uma ocorrência cujos prejuízos sejam contemplados por duas ou mais coberturas, efetivamente contratadas, a liquidação de sinistro deverá deduzir, das respectivas indenizações, cada franquia existente.

15. PERDA DE DIREITO

15.1 Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado a pagar o prêmio vencido.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

15.1.1 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, não haverá perda de direito, mas a seguradora poderá:

a) Na hipótese de não ocorrer sinistro:

I Cancelar o seguro, retendo parte do prêmio, calculada na base "pro rata temporis";

II propor a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) na hipótese de ocorrer sinistro, mas sem indenização integral:

I Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo parte do prêmio, já acrescido da diferença cabível, calculada na base "pro rata temporis";

II Propor a continuidade do seguro, cobrando a diferença cabível do prêmio ou deduzindo-a da indenização;

c) Na hipótese de ocorrer sinistro, com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo desta a diferença do prêmio cabível.

15.2 O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato de seguro.

15.3 O segurado é obrigado a comunicar, à seguradora, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perder o direito à garantia, se for provado que silenciou de má-fé.

15.3.1 Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do segurado, a seguradora, no prazo de quinze dias a contar da data daquele aviso, poderá rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao segurado.

15.3.2 A rescisão só será eficaz trinta dias após a data da notificação e a diferença do prêmio será restituída pela seguradora.

15.3.3 Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do segurado, a seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença de prêmio.

15.4 Além dos demais casos previstos em lei e nos subitens 15.1 a 15.3, o segurado perderá o direito à garantia se:

a) Deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada no contrato de seguro;

b) Procurar obter benefícios ilícitos do seguro.

16. AÇÃO GOVERNAMENTAL

Observadas as disposições contidas nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, este seguro não cobre perda, dano, custos, despesas, multas ou penalidades pagas, suportadas pelo segurado ou a ele impostas, por ordem de qualquer órgão governamental, tribunal ou autoridade.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

17. SUB-ROGAÇÃO

17.1 Pelo pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados ou que para eles tenham concorrido.

17.1.1 Efetuado o Pagamento da indenização, a seguradora subroga-se, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o valor por ela efetivamente pago.

17.1.2 Salvo a ocorrência de dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

17.2 A inclusão de segurados adicionais e a renúncia aos direitos de sub-rogação estão sujeitas à aprovação da seguradora, ficando acordado, porém, que a eventual inclusão, neste seguro, de mais de um segurado não implicará aumento no Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

18. CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição deste seguro dará quaisquer direitos, contra a seguradora, a qualquer pessoa ou pessoas que não o segurado. A seguradora não estará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo segurado, a menos e até que seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outras pessoas.

19. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE COBERTURAS CONTEMPLADAS EM APÓLICES DIFERENTES

19.1 O segurado que, na vigência do contrato de seguro, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

19.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela Cobertura de Responsabilidade Civil, cuja indenização estará sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) As despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) Os valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- 19.3 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela Cobertura de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, e/ou pelas Coberturas Adicionais contratadas, cujas indenizações estarão sujeitas às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas, computadas separadamente para cada cobertura:
- a) As despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) O valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros ao tentar minorar o dano ou salvar a coisa; c) os prejuízos sofridos pelos bens segurados.
- 19.4 O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 19.5 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas idênticas, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras se fará de acordo com as seguintes disposições:
- a) Será calculada a indenização de cada cobertura concorrente, como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura, e cláusulas de rateio, em particular a Cláusula Específica de Cobertura com Aplicação de Rateio (ANEXO VII);
 - b) Será estabelecida a "Indenização Individual Ajustada" de cada cobertura concorrente, conforme as seguintes regras:
 - I Se, para uma determinada apólice, a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que o respectivo Limite Máximo de Garantia, a distribuição das indenizações a serem efetivamente pagas deverá ser realizada de tal forma que seja a menor possível a indenização relativa à cobertura concorrente, denominada "Indenização Individual Ajustada";
 - II Caso contrário, a "Indenização Individual Ajustada" será a indenização calculada de acordo com o disposto na alínea "a";
 - c) Será definida a seguinte quantia: Soma das Indenizações Individuais Ajustadas das apólices, relativas à cobertura concorrente, calculadas de acordo com o disposto na alínea "b";
 - d) Se a quantia estabelecida na alínea "c" for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva Indenização Individual Ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
 - e) Se a quantia estabelecida na alínea "c" for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo numericamente igual à razão entre a respectiva Indenização Individual Ajustada e a quantia estabelecida na alínea "c";
- 19.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção em que cada seguradora participou do pagamento da indenização e, salvo disposição em contrário,

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

a seguradora que participar com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

20. INSPEÇÃO

Durante a vigência da apólice, a seguradora reserva-se o direito de inspecionar os bens segurados, obrigando-se o segurado a facilitar as inspeções e a fornecer os documentos e os esclarecimentos solicitados.

21. ARBITRAGEM

Mediante livre acordo prévio entre as partes, poderá ser incluída, no contrato de seguro, Cláusula Particular de Arbitragem, sem cobrança de qualquer prêmio adicional.

22. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles estipulados em lei.

23. ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro se aplica exclusivamente a perdas e danos ocorridos e reclamados no território brasileiro.

24. FORO

Para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao contrato de seguro, fica eleito o foro do domicílio do segurado, conforme definido na legislação vigente.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE

Ver "Evento".

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições, elaboradas pela seguradora, são padronizadas, e o segurado simplesmente adere ao contrato.

ADITIVO

Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AGENTE

Representante da seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica.

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da seguradora e do segurado. É subdividida em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas contratadas e, opcionalmente, Condições Particulares, variáveis de acordo com cada segurado. Apresenta ainda, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Garantia da apólice, o valor do prêmio, o custo da apólice e o imposto (I.O.F.). Devem constar, ainda, os dados básicos do segurado, da seguradora e do seguro, e o número com que o seguro foi protocolado na SUSEP. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

ÁREA DE PORTO ORGANIZADO

A compreendida por:

a) instalações portuárias terrestres, a saber, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna; e

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

b) infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra-mates, eclusas, canais, bacias de evolução e área de fundeio, que devam ser mantidas pela Administração do Porto.

ARRENDAMENTO/ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ver "Leasing".

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Ver "Comunicação de Sinistro".

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: os direitos econômicos e as coisas que são objeto de propriedade. Ver "Bens Corpóreos", "Bens Incorpóreos" e "Coisa".

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos do ponto de vista da atividade securitária. Mas pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

BENS MÓVEIS

São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico - social (artigo 82 do Código Civil). O conceito de “bens imóveis” pode ser visto nos artigos 79, 80 e 81 do Código Civil.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o segurado e a seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Garantia da apólice (se não houver previsão de reintegração), ou, ainda, por acordo das partes, neste último caso denominando-se RESCISÃO. Exceto nas hipóteses de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o segurado.

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLASULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou Coberturas Adicionais, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. Está, em geral, prevista nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é efetuar alguma alteração muito específica em um contrato de seguro, não prevista no correspondente Plano de Seguro da seguradora. É aplicável, em geral, apenas a um particular segurado. Ver "Condições Particulares".

CNSP

Conselho Nacional de Seguros Privados. É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas, ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor, desde que materialmente existentes, são "coisas".

COISA MÓVEL ALHEIA

Bem móvel corpóreo, pertencente a outrem. Ver a definição de "Bens Móveis".

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do segurado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas das Condições Gerais, entre outros.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado segurado, não se aplicando, em geral, a outros Segurados. Normalmente, as Coberturas Adicionais e as Cláusulas Específicas estão relacionadas nos Planos de Seguro das Seguradoras, mas as Cláusulas Particulares são "criadas" de forma exclusiva para cada cliente.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato bilateral, em que uma das partes, a seguradora, assume a obrigação de indenizar a outra parte, o segurado, no caso de ocorrência de um sinistro, pagando este, à primeira, na celebração do contrato, uma importância denominada prêmio. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a seguradora opte pela aceitação da mesma, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

seguro que intermedia, percentual este denominado "comissão". Quando o segurado trata diretamente com a seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força de lei, continua sendo devida, devendo ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG- Fundação Escola Nacional de Seguros.

CORRETOR(A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano estético", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

DANO AMBIENTAL

Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, ou qualquer outro tipo.

DANO CORPORAL

Toda lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa, inclusive morte ou invalidez, excluindo qualquer dano de origem genética. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DANO ESTÉTICO

Subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem a ocorrência de seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo.

DANO IMATERIAL

Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, os prejuízos financeiros e as perdas financeiras, mas exclui os danos corporais.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais".

DANO MORAL

Toda lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, de forma mais ampla, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, escândalo, humilhação, constrangimento, ridicularização, exclusão ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral (potestativo), por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DEPRECIAÇÃO

Redução do valor de um bem em consequência do uso, idade, desgaste ou obsolescência.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

DESCONTO

Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reclamação relativa aos contratos anteriores.

DIREITO DE REGRESSO

É o direito que tem a seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO(ó)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

ENDOSSO

Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

EVENTO

Nos seguros de dano, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se estiver coberto por seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de NÃO estar coberto por contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto".

O Seguro de Responsabilidade Civil, que também é um seguro de dano, apresenta, no entanto, características próprias, que o diferenciam dos demais seguros. Por exemplo:

- a) o sinistro é a responsabilização do segurado por evento danoso;
- b) a responsabilidade do segurado deve ser estabelecida em tribunal civil, através de sentença judicial transitada em julgado;
- c) o evento danoso deve decorrer de fato gerador expressamente previsto nas Condições Especiais e/ou Particulares da cobertura pleiteada.

"EXEMPLARY DAMAGE"

Ver "Valores Exemplares".

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

FATO GERADOR

É a causa de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e efetivamente produz o evento danoso. Ver "Ocorrência".

FENASEG

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

FORO(ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do segurado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela seguradora, é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto o seguro vigorar para a mesma.

FRANQUIA SIMPLES

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pelo seguro.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Na linguagem dos seguros, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia" e os artigos 778 e 781 do Código Civil; e
- c) no sentido de compromisso ou aval, da seguradora para com o segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro, o pagamento de perdas e danos sofridos por este ou, no caso do seguro de responsabilidade civil, devidos por este a terceiro (ver artigo 787 do Código Civil).

GREVE

A suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Equivale ao Limite Máximo de Garantia do seguro quando a apólice cobre apenas uma modalidade, e equivale ao Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, quando a apólice contempla várias modalidades. Ver "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada" e "Limite Máximo de Garantia da Apólice".

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro coberto por uma apólice de seguro, corresponde ao reembolso das quantias que o segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados e/ou o pagamento dos prejuízos sofridos pelo segurado, até o Limite Máximo de Garantia do seguro (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), além do reembolso das despesas incorridas pelo segurado ao tentar evitar o sinistro ou minorar as suas conseqüências.

INDENIZAÇÃO EXEMPLAR / PUNITIVA

Ver "Valores Exemplares / Valores Punitivos"

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de seguro).

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de sentenças similares proferidas pelos tribunais superiores, e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

“LEASING”

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LESÃO CORPORAL

Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

Representa o limite máximo de responsabilidade da seguradora por sinistro, ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador, abrangendo todas as coberturas pleiteadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

No caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum o contrato estabelecer, para cada uma delas, um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da seguradora. Cada um deles é denominado o Limite Máximo de Indenização (ou a Importância Segurada), de cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR SINISTRO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

A cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

NOTA DE SEGURO

É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Qualquer uma das atividades descritas a seguir:

a) manuseio de carga e equipamentos:	1. estiva (a bordo ou em terra).
	2. serviços de terminais e depósitos.
	3. armazenamento, incluindo os Terminais Retro Alfandegários
	4. reparos de equipamentos.
	5. serviço de coleta e entrega local relacionado a quaisquer dos serviços acima ("1" a "4"), cuja abrangência será previamente acordada
b) apoio à navegação, informações e controle:	1. fornecimento e manutenção de apoio à navegação
	2. fornecimento e atualização de cartas indicativas de
	3. fornecimento de informações e sinais necessários à
	4. fornecimento de práticos e praticagem.
	5. controle de movimentação, atracação e fundeio.
c) instalações terrestres:	1. fornecimento e manutenção de docas, cais, diques, carreiras e
	2. fornecimento e manutenção de terminais de passageiros.
	3. fornecimento e manutenção de prédios, estruturas e equipamentos.
	4. fornecimento e manutenção de sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária.
	5. fornecimento de serviços de segurança.
d) fornecimento de serviços portuários de emergência;	
e) arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento	

OPERADOR PORTUÁRIO

a) Pessoa jurídica, pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

b) Pessoa jurídica que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

Observação: exclusivamente para aplicação no presente seguro, a definição de Operador Portuário, constante na Lei No 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é ampliada de forma a abranger também atividades portuárias específicas em instalações portuárias de uso privativo.

PERDA

Significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras, com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas oferecidas, Condições Particulares e Nota Técnica Atuarial. Esta última engloba os prêmios mínimos com os quais se propõem as Seguradoras a operar. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PORTO

Conjunto de instalações e equipamentos destinados a atender as necessidades da navegação, e a efetuar a movimentação e a armazenagem de mercadorias.

PORTO ORGANIZADO

Porto concedido ou explorado pela União, incluído o de uso privativo, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

PRAZO PRESCRICIONAL

Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o segurado acione, na justiça, a seguradora e vice-versa. Na hipótese do prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa física ou jurídica, estas, como terceiras na relação segurado-seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É a soma em dinheiro, paga pelo segurado à seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional.

PRESCRIÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do segurado contra a seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".

PROPONENTE

Signatário de uma proposta de seguro. Ver "Proposta".

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

PROPOSTA

Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

"PRO RATA TEMPORIS"

Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

"PUNITIVE DAMAGE"

Ver "Valores Punitivos".

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

Terceiros prejudicados por danos podem reclamar indenização, do responsável, na Justiça Civil. Caso o responsável possua Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a sua responsabilização pelos danos, o segurado pode invocar a garantia, avisando à seguradora do recebimento de "reclamação de terceiro", normalmente uma notificação judicial.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao segurado.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

Acordo que estabelece que o segurado, ou a seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO

É o risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao segurado.

RISCO EXCLUÍDO

Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao segurado.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

- a) diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do segurado;
- b) empregados do segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações;
- c) qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do segurado;
- d) quaisquer membros do Comitê de Executivos e ajudantes voluntários e participantes da equipe do segurado, de sua organização social, de esportes e bem-estar, dentro de suas respectivas competências.

SEGURADOR(A)

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURO

Ver “Contrato de Seguro”.

SEGURO PADRONIZADO

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR

Seguro especificamente elaborado para um único segurado.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao previsto no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda seguradora, sendo acionado somente se o prejuízo apurado exceder o Limite Máximo de Garantia da apólice (ou o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura) de seguro contratado a primeiro risco absoluto.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das reparações a que for condenado, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, entre outros;

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um específico ramo de seguro, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

TUMULTO

A ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS –
INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

VALORES EXEMPLARES / VALORES PUNITIVOS

Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, entre outros.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na celebração de contratos, procedimento desonesto de uma ou ambas as partes, classificável como dolo, coação, ou fraude, e que pode tornar nulos ou anuláveis tais contratos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.